



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000038/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.952 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente EATON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EFEITOS DA IN 243/2002 AO PRÓPRIO ANO DE SUA EDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

A IN 243, editada em 13 de novembro de 2002, apenas passou a surtir efeitos a partir de 2003, em face do necessário respeito aos princípios da anterioridade, irretroatividade e proteção da confiança legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Sergio Abelson, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Eduardo Morgado Rodrigues, Livia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-24.855 - 4ª Turma da DRJ/SP1, que por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo em parte o relatório da DRJ, naquilo que interessa à solução da controvérsia:

O presente processo trata do resultado da ação fiscal desenvolvida na empresa em epígrafe, que teve como objetivo apurar a adequação dos cálculos realizados pelo contribuinte, relativos aos preços de transferência dos produtos importados de empresas ligadas no exterior, no ano-calendário de 2002.

2. A fiscalização relata no “Termo de Verificação e Constatação - TVC” (fls. 68 a 70), basicamente, que:

2.1. a empresa entrou com ação na Justiça Federal, e obteve liminar em Mandado de Segurança, visando assegurar o direito de praticar ajustes a título de preços de transferência pela IN SRF nº 32/2001 por entender que a IN SRF nº 243/2002, introduz uma forma de cálculo não prevista na Lei nº 9.430/96 com características extorsivas no cálculo pelo método do PRL 60%;

2.2. nos trabalhos desenvolvidos foi verificado, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, que a dedutibilidade dos custos dos bens importados, de 3. Em decorrência do apurado foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 18/04/2007 (fls. 59 a 67): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 4.191.292,56 e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na quantia de R\$ 1.508.865,30 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/03/2007).

4. Os enquadramentos legais aplicados foram: (i) IRPJ: art. 241 do RIR/99 e (ii) CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que estava amparada por liminar em Mandado de Segurança que suspendia a aplicação da regra prevista na IN/SRF 243/2002 para os fatos anteriores a sua entrada em vigor, como é o caso do período autuado, motivo pelo qual a autuação deveria ser restrita a constituição do crédito tributário para prevenção da ocorrência da decadência; alegou também a inaplicabilidade da IN243/2002, publicada em 13/11/2002, a fatos que lhes foram antecedentes, como é o caso dos autos e por fim a própria ilegalidade da metodologia de cálculo da norma frente a Lei 9.430/96, uma vez que impacta na majoração do IRPJ e da CSLL sem a necessária previsão legal, bem como por seu caráter anti-isonômico.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido integralmente sob o entendimento de que de acordo com a decisão obtida no MS impetrado pela Contribuinte a liminar conquistada foi no sentido de não aplicar os critérios de cálculo previstos na IN SRF nº 243/02, somente a partir do ano-calendário de 2003. Conseqüentemente, ao contrário do que

determinou a fiscalização, os créditos lançados, relativos ao ano calendário de 2002, não estavam com a exigibilidade suspensa, o que também não impedia a aplicação de multa de ofício, não restando nenhuma nulidade ou preliminar a ser sanada.

Quanto às alegações feitas pela Contribuinte no sentido de que a IN SRF nº 243/02 não encontra respaldo na Lei nº 9.430/96, criando obrigações novas, não previstas na lei, violando o princípio constitucional da legalidade e mesmo que fosse legal, não poderia ser aplicada já no ano-calendário de 2002, pois, foi publicada em novembro daquele ano, entendeu-se pela ausência de competência da esfera administrativa para apreciação de tais alegações, posto que relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Tendo a decisão de piso consignado que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo (através da edição de regras administrativas, como a referida Instrução Normativa), deve limitar-se a aplicar as disposições ali contidas, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Contudo, tendo considerado ao final que a IN nº 243/02 não veio inovar, mas resgatar o que estava previsto na lei para apuração do custo (parâmetro), ou seja, considerar o preço de revenda do bem importado aplicado na produção de outro bem, e não o preço de venda do produto final. E, conseqüentemente, poderia ser aplicada no ano da sua publicação no Diário Oficial.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgamento sob os seguintes fundamentos:

(i) Este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem competência para julgar a ilegalidade de um ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil;

(ii) A IN/SRF n.º 243/2002 jamais poderia ter sido aplicada para questionar os ajustes realizados pela Recorrente no ano-calendário de 2002, tendo a facultatividade da utilização do método PRL60, de acordo com a IN/SRF 243/02, sido reconhecida pela própria COSIT;

(iii) A IN/SRF n.º 243/2002 é ilegal por ter extrapolado sua função regulamentadora da Lei n.º 9.430/96 e, assim, ter criado nova e mais gravosa metodologia de cálculo do preço parâmetro no método PRL60;

(iv) A sistemática de cálculo de ajustes de preços de transferência prevista na IN/SRF n.º 243/2002 é prejudicial à indústria e economia nacional, uma vez que incentiva os importadores a reduzir o grau de nacionalização dos produtos importados; e

(v) A IN/SRF n.º 243/2002 fere o princípio da isonomia ao equiparar a forma de cálculo do preço parâmetro para importadores de produtos para revenda e para importadores de produtos para aplicação na produção nacional, mantendo, porém, margens de lucro distintas (20% e 60%, respectivamente).

A controvérsia versa essencialmente sobre a forma de cálculo dos ajustes de preços de transferência de acordo com o método PLR 60.

Enquanto a contribuinte defende que os ajustes devem ser calculados com base no método descrito na Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 9.959/2000), a fiscalização entende que deve ser adotado o método descrito na IN SRF n. 243/2002.

O Acórdão DRJ recorrido, manteve o lançamento ratificando a autuação conforme o método descrito na IN SRF n. 243/2002.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

No mérito, discute-se basicamente a legalidade da IN SRF 243/2002 ao estabelecer os cálculos do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL para fins de cumprimento da legislação sobre preços de transferência.

A matriz legal da legislação brasileira dos preços de transferência é a Lei n. 9.430/96, com as sucessivas alterações que lhe foram realizadas. Nela estão contemplados os diferentes métodos de controle dos preços de transferência, que consistem em fórmulas e regras para a determinação se deve ou não ser realizado ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, de quanto seria o referido ajuste.

Especificamente ao ano de 2002, sustenta também a recorrente que os efeitos da referida IN 243/2002 apenas passaram a surtir efeitos a partir do ano-calendário de 2003, em respeito aos princípios da irretroatividade, da anterioridade, da segurança jurídica e proteção da confiança legítima, além do art. 146 do CTN.

Assiste razão ao contribuinte.

Este mesmo entendimento foi adotado na Solução de Consulta COSIT N. 2/08:

Processo de Consulta n° 2/08

Órgão: Coordenação Geral do Sistema de Tributação COSIT

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PARÂMETRO DE INSUMOS IMPORTADOS. Na determinação do preço parâmetro pelo método PRL, com margem de sessenta por cento, na metodologia de cálculo, deve-se deduzir o valor agregado, ao bem produzido no país, na apuração da margem de lucro de 60%, e, também, do preço líquido de venda na apuração final do preço parâmetro. Esta metodologia deverá ser utilizada a partir do início do ano calendário de 2003 e, opcionalmente, em 2002, pela empresa interessada, em função da publicação de novo procedimento pela Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002. A interessada, no entanto, poder-se-á utilizar, nos anos de 2000, 2001 e, opcionalmente, em 2002 das disposições que constam da Instrução Normativa SRF então vigente (IN SRF n°

32, de 2001), nas quais, não contemplam a retirada do valor agregado na composição final do preço parâmetro pelo método PRL 60%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e § 11 do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº243, de 11 de novembro de 2002.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR Coordenador Geral — Substituto (Data da Decisão: 23.01.2008 25.01.2008)

É incontroverso que a IN/243/2002 estabeleceu fórmula de cálculo do PRL60 mais gravosa ao contribuinte que as fórmulas até então previstas pela IN 38/1997 e 32/2001. A alegação dos que sustentam a legalidade da referida IN parte do pressuposto que a fórmula por ela estabelecida para o cálculo do método PRL60 é suportada pela Lei n. 9.430/96, mesmo que mais gravosa que as fórmulas previstas nas instruções normativas anteriores.

Nesse rumo, se a lei em sentido estrito deve observar o princípio da anterioridade sempre que estabelecer ou majorar tributo, da mesma forma os atos infralegais não devem receber tratamento menos rigoroso. Logo, ao estabelecer fórmula de cálculo do PRL60 mais gravosa que aquela até então prevista por outras instruções normativas até então vigente, seus efeitos apenas devem ser aplicados no exercício seguinte à sua instituição, ou seja, a partir de 01.01.2003, sendo vedada sua retroatividade.

Neste mesmo sentido, a CSRF, através do Acórdão nº 9101002.839, manifestou de forma unânime:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

EFEITOS DA IN 243/2002 AO PRÓPRIO ANO DE SUA EDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, IRRETROATIVIDADE E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

A IN 243, editada em 13 de novembro de 2002, apenas passou a surtir efeitos a partir de 2013, em face do necessário respeito aos princípios da anterioridade, irretroatividade e proteção da confiança legítima.

Por esta razão, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, para cancelar a autuação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

